

からのないのでは、これには、これのでは、これのでは、これでは、これでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、これのでは、

Departamento Regional no Estado do Pará Comissão Permanente de Licitação

Belém-PA, 17 de Setembro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/0037-PG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/0037-PG que tem como objeto a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar destinado a Alunos da Educação de Jovens e Adultos — EJA, matriculados no Centro Educacional Sesc Ler no Município de Salinópolis/PA, incluindo Veículo, Manutenções, Motorista, Seguro e Combustível por conta da Contratada.

Ata de Julgamento Final da Comissão

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação vem através desta Ata relacionar os fatos mais importantes do presente, para fins de compreensão e esclarecimentos, passando assim a registrar:

- 1. Primeiramente, foi designado o dia 26/08/2024 às 09:30 para abertura do certame licitatório que tem como número do Pregão Eletrônico o seguinte: 24/0037-PG;
- 2. Na data e hora marcada os licitantes compareceram a sessão via sistema do "Comprasgov", participando da fase de disputa de lances. A proposta com o menor preço apresentada pelo fornecedor foi alvo de análise pela área técnica responsável, que aceitou a proposta, tendo sido a mesma Classificada, durante a fase de julgamento das propostas. Segue anexo, relatório do julgamento das propostas obtido pelo "Comprasgov";
- Após a análise dos documentos de habilitação do licitante classificado, verificou-se a, então, regularidade dos documentos apresentados, sendo considerado habilitado o licitante, L. DIAS DE FIGUEIREDO LTDA, para o objeto desta licitação.
- 4. Dando continuidade ao processo, informamos que o prazo recursal referente foi regiamente respeitado, sendo que a licitante, F & T TRANSPORTES LTDA, manifestou intenção de interpor recurso





Departamento Regional no Estado do Pará Comissão Permanente de Licitação

tempestivamente, apresentando as razões recursais no prazo previsto;

- 5. A Recorrente alegou em suma que, foi equivocada a decisão que habilitou a empresa ora recorrida em razão de que a mesma teria apresentado o Certificado de Vistoria do Veículo com data de validade vencida e o capital social constante no Contrato Social da empresa é divergente daquele capital social descrito no balanço patrimonial, violando diversos princípios licitatórios, sobretudo o da vinculação ao instrumento convocatório;
- 6. A empresa L. DIAS DE FIGUEIREDO LTDA, argumentou em sede de contrarrazões, que com relação ao certificado de vistoria do veículo teria apresentado o documento solicitado atestando a aptidão do veículo que será utilizado no serviço e por consequência atendendo ao solicitado no Edital. Inclusive encaminhando o referido certificado atualizado do automóvel, comprometendo-se a cumprir as obrigações necessárias. No que diz respeito a divergência do capital social descrito no contrato social e no balanço patrimonial suscita ter apresentado o balanço patrimonial dentro da legalidade, aproveitando o ensejo para encaminhar a alteração do contrato social na qual consta este aumento no capital social;
- 7. A CPL após análise das razões contrarrazões recursais decidiu pela improcedência do recurso interposto. Por fim, a Assessoria Jurídica desta instituição, igualmente, manifestou-se pela improcedência recursal, ratificando o entendimento da CPL. Passando à autoridade competente que acolheu e manteve a referida decisão.

Assim, ultrapassados todos os procedimentos afetos ao presente Pregão Eletrônico realizado conforme os ditames do instrumento convocatório, declaramos o nome da empresa Habilitada para o objedo da licitação, L. DIAS DE FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 30.347.829/0001-26, por ter cumprido satisfatoriamente todas as exigências técnicas e de habilitação em conformidade com os termos do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

Presidente Comissão Permanente de

Licitação

Igor Crisly M. Morais